



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Estadual de Educação
Criado em 25/5/1842

RESOLUÇÃO CEE Nº. 60, DE 5 DE JUNHO DE 2007

Estabelece normas complementares para implantação e funcionamento do Ensino Fundamental obrigatório de 09 (nove) anos, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE/BA, no uso de suas atribuições, à vista do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e na Lei Federal nº. 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, mantendo-se, no que couber, a Lei nº. 11.114, de 16 de maio de 2005, que instituiu o Ensino Fundamental obrigatório com duração de 09 (nove) anos, considerando o disposto na Lei Estadual nº. 10.330, de 15 de setembro de 2006, que aprovou o Plano Estadual de Educação, e no Parecer CEE nº. 187/2007, da Câmara de Educação Básica, acolhida pelo Conselho Pleno em Sessão de 5 de junho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. O Sistema Estadual de Ensino implantará, gradativamente, até o ano de 2010, o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. O Ensino Fundamental obrigatório de 9 (nove) anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, desenvolverá um currículo integralizado com observância dos princípios da ordenação e seqüência, compreendendo cinco anos iniciais e quatro anos finais, tendo por finalidade assegurar ao educando o desenvolvimento das diversas expressões e o acesso ao conhecimento nas suas diferentes áreas, com planejamento didático-pedagógico adequado.

§ 1º. O ingresso no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade terá como referência a infância, objetivando o desenvolvimento e a formação integral do educando, nas dimensões física, cognitiva, afetiva e psico-social, bem como as experiências próprias da criança, assegurando-lhe a continuidade e sua participação no processo educativo nos anos subseqüentes.

§ 2º. Para a matrícula inicial no ano de ingresso, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos ou que venham a completar no início do ano letivo, independente de haver freqüentado a Educação Infantil.

§ 3º. Será assegurado o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 3º. As Unidades de Ensino deverão elaborar ou reformular seus Projetos Pedagógicos, para efeito de implantação do Ensino Fundamental obrigatório de 9 (nove) anos, definindo, quando for o caso, os procedimentos indispensáveis à gradual transição do regime de 8 (oito) anos para o novo regime, de que trata esta Resolução.

§ 1º. O funcionamento do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos será disciplinado no Regimento Escolar, de acordo com o disposto no Projeto Pedagógico da Escola, ambos aprovados pelo órgão competente do Sistema de Ensino.

§ 2º. No período de transição, as Unidades Escolares deverão administrar a coexistência do funcionamento dos dois regimes do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos.

§ 3º. O Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, especialmente nos 2 primeiros anos, poderá ser organizado em Ciclo, conforme estabelecido no §1º do art. 23 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma como dispuserem o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar da Unidade de Ensino, considerando que o ano de ingresso não se destina exclusivamente à alfabetização.

§ 4º. Fica assegurado àqueles que iniciaram seus estudos no Ensino Fundamental de 08 (oito) anos de duração o direito de concluí-lo nesse regime.

§ 5º. Nas transferências de alunos do Ensino Fundamental de um regime para o outro, exceto quanto ao primeiro ano, deverão ser observados, concomitantemente, os critérios de adequação idade/ano letivo e o grau de experiência, domínios e conhecimentos do aluno, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº. 9.394, de 1996.

§ 6º. Os procedimentos relativos ao disposto no parágrafo precedente e, no que couber, no art. 24 da Lei nº. 9.394, de 1996, quanto ao novo regime de oferta, deverão constar de ata, feitas as especificações cabíveis nos documentos escolares, arquivando-se no prontuário do aluno os instrumentos avaliativos aplicados.

Art. 4º. Os componentes curriculares, por ano letivo, serão desenvolvidos a partir de adequado planejamento didático-pedagógico e sob o acompanhamento, supervisão e avaliação institucional, através dos órgãos técnico-pedagógicos da escola e das Secretarias Estadual e Municipal da Educação, para assegurar a realização dos objetivos constantes do Projeto Pedagógico da Escola.

§ 1º. O planejamento de que trata este artigo observará os seguintes aspectos básicos:

- I - definição clara de objetivos e metodologia para conteúdo e atividades;
- II - especificação dos recursos e materiais didáticos adequados e indispensáveis ao gradual e progressivo desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem; e
- III - definição dos critérios, épocas e instrumentos de avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, visando assegurar ao aluno o desenvolvimento de suas potencialidades e ao professor o redimensionamento da ação pedagógica.

§ 2º. A composição de turmas far-se-á por faixa etária, adotando planejamento didático-pedagógico adequado para as situações de correção de fluxo, de acordo com as normas específicas, respectivamente do Sistema Estadual de Ensino e do Regimento Escolar.

§ 3º. Para a criança de 06 (seis) anos com ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, o planejamento de que trata este artigo observará:

- I - o princípio da ludicidade;
- II - os pressupostos do processo de aquisição:
 - a) da leitura e da escrita, na perspectiva do letramento;
 - b) do raciocínio lógico; e
 - c) das formas de convivência social, inerentes à infância.

Art. 5º. As Unidades Escolares, no prazo mínimo de 120 dias, antes da implantação do novo regime de que trata esta Resolução, deverão submeter à aprovação do órgão competente do Sistema de Ensino o seu Regimento Escolar e seu Projeto Pedagógico, de que é parte a Proposta Curricular.

Parágrafo único. As Unidades Escolares que já tenham implantado o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos antes da aprovação desta Resolução, deverão promover o seu ajustamento ao disposto nesta Resolução, submetendo o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar, com as devidas reformulações, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Ato, indicando o efetivo início de implantação do novo regime.

Art. 6º. A implantação e o funcionamento do regime de Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, pressupõem a adoção dos seguintes mecanismos operacionais, dentre outros na forma regimental:

- I - envolvimento da comunidade escolar na discussão e definição do Projeto Pedagógico da Escola e de suas alterações, contando com a representação dos pais ou responsáveis por alunos e de outros segmentos da comunidade local;
- II - garantia de formação continuada e em serviço do professor, especialmente dos que atuam nos anos iniciais, com vistas ao desenvolvimento de práticas pedagógicas e utilização de instrumentais didático-pedagógicos adequados; e

III - permanente capacitação e atualização dos Gestores Escolares para a qualidade da oferta do novo regime previsto nesta Resolução.

Art. 7º. Os Sistemas Municipais de Ensino ajustar-se-ão, mediante normas suplementares, ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º. As situações excepcionais não contempladas por esta Resolução serão submetidas ao Conselho Estadual de Educação órgão normativo competente do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 9º. A presente Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 05 de junho de 2007.

Renée Albagli Nogueira
Presidente do CEE

Maria Anália Costa Moura
Presidente da CEB/CEE/BA

Pedro Sancho da Silva
Relator

**Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 06/09/2007
Publicada no DOE de 11/09/2007**



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Conselho Estadual de Educação
Criado em 1842

PARECER CEE Número: 187/2007		
Interessado: Câmara de Educação Básica		Município: Salvador - BA
Assunto: Implantação e Funcionamento do Ensino Fundamental Obrigatório de 9 (nove) anos, iniciando aos 6 (seis) anos de idade		
Relator: Conselheiro Pedro Sancho da Silva		
Aprovado pelo Conselho Pleno Em 5/6/2007	Câmara de Educação Básica	Processo CEE Nº 0000531-0/2007

I. RELATÓRIO

A nobre Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em reunião de 12/12/2006, constituiu, sob a forma de Grupo de Estudos, Comissão Especial responsável por elaborar a INDICAÇÃO, contendo Projeto de Ato Resolutivo, sobre a Implantação e o Funcionamento do Ensino Fundamental Obrigatório com duração de 09 (nove) anos, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, assegurando às crianças de 06 (seis) anos de idade matrícula no 1º ano da referida etapa da Educação Básica, sob o regime definido na LDB de 20/12/1996, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis N^{os} 11.144, de 16/05/2005, e 11.274, de 6/2/2006, recepcionadas pela Emenda Constitucional n^o 53, promulgada em 19 de dezembro de 2006.

Os estudos foram concluídos em 18/12/2006, tendo sido apresentados à Câmara de Educação Básica deste Conselho e à superior deliberação do Conselho Pleno, de tal modo que o Projeto de Resolução pudesse ser elaborado a partir das prévias discussões e decisões naquela Instância Superior.

Desta maneira, retornando a matéria à CEB/CEE/BA, a Comissão se reuniu em 19/03/2007 para elaborar, na forma deste Parecer, o Projeto de Resolução dispendo sobre a Implantação e Funcionamento do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, obrigatório e gratuito nas escolas públicas, com matrícula inicial aos 06 (seis) anos de idade, perfazendo a faixa etária regular de 06 a 14 anos, sem prejuízo daqueles que não tiveram acesso a esta etapa da Educação Básica na idade própria, submetendo, em sessão desta data, o presente Parecer à Câmara de Educação Básica, com o Projeto de Resolução, tendo sido incorporados pela Comissão Especial todas as proposições oriundas do Conselho Pleno, com especial atenção ao disposto no Plano Estadual de Educação da Bahia, aprovado e instituído pela Lei n^o 10.330, de 15 de setembro de 2006, para o Sistema Estadual de Ensino da Bahia como um todo, observando-se o disposto no Art. 6º da mencionada Lei e o capítulo específico para o Ensino Fundamental, em relação às ações integradas com os Municípios do Estado da Bahia e dos seus respectivos Sistemas Municipais de Ensino, com os ajustes que se fizerem necessários para a adequação da Lei Estadual ao prazo de implantação do Ensino Fundamental de nove anos, estabelecido em Lei de Diretrizes e Bases, portanto, Lei Nacional.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, os Conselheiros integrantes da Comissão Especial registram que o instrumento denominado “ENSINO FUNDAMENTAL DE 09 ANOS – Indicação de Projeto de Resolução” apresentado à Câmara de Educação Básica em 18/12/2006, contemplara considerações relacionadas com o conflito de normas verificado entre Leis Infraconstitucionais e de outros Atos Normativos, posto que as Leis 11.114, de 2005 e 11.274, de 2006, assim como a Lei 10.330, de 2006, estabeleceram para nove anos a duração do Ensino Fundamental Obrigatório, compulsoriamente aplicável à criança e ao pré-adolescente na faixa etária de 06 a 14 anos, embora a Constituição Brasileira somente tivesse sido emendada na espécie em 19/12/2006.

Diga-se de passagem que as referidas normas infraconstitucionais assinaram prazo de até o ano de 2010 para implantação do novo regime, presumindo o ajustamento da Lei Estadual à norma geral, nacional, fixada pela União, importando que se edite, como ora se pretende fazer a regulamentação para a implantação e o funcionamento, no Sistema Estadual de Ensino na Bahia, do Ensino Fundamental com duração de 09 anos, tendo matrícula inicial aos 06 anos de idade ou a completar até o final do primeiro semestre letivo de ingresso, assegurando-o como direito público subjetivo, inclusive com oferta gratuita nos estabelecimentos públicos *para os que não tiveram acesso em idade própria*.

Assim sendo, o “atendimento em creche e pré-escola” far-se-à para as crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, como Educação Infantil, concebida como primeira etapa da Educação Básica, de forma que esta passa a ser concebida da seguinte forma: (a) Educação Infantil, abrangendo crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, para o subsequente “acesso ao Ensino Fundamental” (Arts. 29 a 31 da LDB), (b) Ensino Fundamental, com duração de 09 anos, obrigatório e gratuito na escola pública, iniciando-se com a matrícula das crianças aos 06 anos de idade completos ou a completar até o final do primeiro semestre letivo de ingresso, e (c) Ensino Médio, como última etapa da Educação Básica, cuja conclusão é indispensável para ingresso na Educação Superior.

Analisadas as alternativas constantes da INDICAÇÃO, os comentários ali expendidos e incorporadas as contribuições havidas nas discussões do Conselho Pleno, a Comissão Especial – Grupo de Estudos entendeu que o Projeto de Resolução deveria contemplar, necessariamente e sem prejuízo de outras normas, complementares ou suplementares, os seguintes aspectos:

- 1) a expressa definição de que a implantação do novo regime, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, far-se-á gradativamente até o ano de 2010, feitos os ajustes necessários em relação ao disposto na Lei 10.330, de 15/09/2006, Plano Estadual de Educação da Bahia, a que se harmonizam os Planos Municipais de Educação, com o estabelecido expressamente no Plano Nacional de Educação;
- 2) a matrícula inicial far-se-á aos 06 anos de idade, completos ou a completar até o final do semestre letivo do ano de ingresso, marco normativo este essencial para a movimentação do aluno no âmbito do Estado da Bahia ou até para outros Estados da Federação, pois nada impede que o ano letivo, independente do ano civil, tenha início e término em épocas diferentes daquelas adotadas em outras escolas do mesmo sistema de ensino ou de diferentes sistemas;

- 3) a ação conjunta do Estado da Bahia e dos seus Municípios promoverá o mapeamento, recenseamento, dada a importância de seus objetivos, de todas as crianças com 06 anos completos para efetuar a matrícula “de todos os educandos a partir dos 06 anos de idade no Ensino Fundamental”, bem como identificar os jovens e adultos que não tiveram acesso a esta etapa da Educação Básica na idade própria, para assegurar-lhes a referida oferta, nos termos da legislação vigente.
- 4) a própria LDB 9.394 de 1996, em seu Art. 32, com a redação dada pela Lei 11.274, de 2006, modificando o Caput, mas mantendo os incisos, definiu que é objetivo do Ensino Fundamental a formação básica do cidadão, mediante:
 - “I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura da escrita e do cálculo;
 - “II - a compreensão do ambiente natural e social do sistema político da tecnologia das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
 - “III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e
 - “IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”
- 5) como consequência do tópico precedente e considerando o que consta do 3º RELATÓRIO, elaborado em Maio de 2006 pela Secretaria de Educação Básica do MEC sobre “AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA 09 ANOS”, a “inclusão das crianças de 06 anos de idade não se configura como medida meramente administrativa”, mas assume natureza e finalidade pedagógicas nas políticas públicas brasileiras definidas para Educação Infantil e para o Ensino Fundamental de 09 anos;
- 6) o ingresso no Ensino Fundamental aos 06 anos de idade levará em consideração o gradual e harmônico desenvolvimento do educando, tendo como referência as dimensões e as experiências próprias da infância, assegurando-lhe o desenvolvimento das suas expressões e de sua ludicidade, bem como o acesso ao conhecimento nas diferentes áreas, com planejamento didático-pedagógico adequado, de forma a propiciar a continuidade e a qualificação do processo educativo nos anos subsequentes;
- 7) a importância de constar do Projeto de Resolução, os incisos transcritos da lei, que tratam da finalidade do Ensino Fundamental a ser atingida mediante currículo desenvolvido e integralizado com observância dos princípios da ordenação e da seqüência, princípios esses que não podem ser desconsiderados no planejamento didático-pedagógico e nos fins a serem conquistados e avaliados pela escola, a merecer especial atenção do Sistema Estadual de Acompanhamento e Avaliação, instituído em conjunto com a sociedade civil e com os Municípios, nos termos do Plano Estadual de Educação da Bahia, aprovado pela Lei 10.330, de 2006;
- 8) os dois primeiros anos do Ensino Fundamental de 09 anos poderão ser organizados em Ciclos, especialmente, conforme estabelecido no § 1º do art 32 da Lei 9394, de 1996, considerando que o trabalho pedagógico no ano de ingresso não se destina exclusivamente à alfabetização;

- 9) as Unidades Escolares atuarão, no período de transição, administrando a coexistência do funcionamento dos dois regimes do Ensino Fundamental (oito e nove anos de duração), considerando que fica assegurado, aos alunos que se matricularam no Ensino Fundamental com duração de oito anos, a garantia do direito de concluir esta etapa na forma como iniciaram;
- 10) na fixação de procedimentos básicos para as possíveis transferências de alunos de um regime pra outro, excetuando-se sempre o primeiro ano, deverão ser observados os critérios de adequação idade/ano letivo, grau de experiência e desenvolvimento da aprendizagem do aluno, de acordo com o art. 24, no seu todo, da LDB 9.394, de 1996, aduzindo que as escolas deverão apôr, nos documentos escolares que emitirem, as especificações cabíveis, relacionadas com os mencionados procedimentos, que deverão constar de ata e os instrumentos avaliativos aplicados arquivados no prontuário do aluno;
- 11) a indispensável e expressa discussão sobre o currículo do Ensino Fundamental de 09 anos deve ser desenvolvido a partir de adequado planejamento didático-pedagógico e sob o acompanhamento institucional, sobretudo da escola, através dos seus órgãos técnico-pedagógicos, de forma a assegurar a coerência com o Projeto Pedagógico do estabelecimento de ensino, lembrando que o referido planejamento deve conter elementos básicos, que a própria Resolução estabeleça, pelo menos os seguintes, dentre outros:
- a) definição clara de objetivos e metodologia, por conteúdo/atividade, correspondentes a cada ano letivo;
 - b) especificação dos recursos e materiais didáticos adequados e indispensáveis ao gradual desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;
 - c) definição dos critérios, épocas e instrumentos de avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, visando assegurar o desenvolvimento das potencialidades dos alunos, com reprogramação de ações para a superação de dificuldades detectadas e favorecendo o redimensionamento das ações pedagógicas;
 - d) composição de turmas por faixa etária, adotando planejamentos didáticos específicos para os casos de correção de fluxo, de acordo com normas específicas do Sistema Estadual de Ensino;
- 12) para o trabalho pedagógico com as crianças de seis anos de idade, matriculadas no 1º ano do Ensino Fundamental, o planejamento didático-pedagógico deverá considerar o princípio da ludicidade e os pressupostos do processo de aquisição da leitura e da escrita, numa perspectiva do letramento, o desenvolvimento do raciocínio lógico e as formas de convivência social inerentes à infância;
- 13) é também indispensável que as unidades escolares submetam à aprovação do órgão competente dos Sistemas de Ensino devidamente organizados por leis próprias da respectiva Comuna, os quais poderão editar normas suplementares às baixadas por este Conselho, para se adequarem às peculiaridades locais e regionais, respeitando-se a integração que deve existir entre Plano Nacional de Educação, Plano Estadual de Educação e Planos Municipais de Educação; e

14) a implantação do regime de Ensino Fundamental de nove anos requer adoção, dentre outros, na forma regimental, de mecanismos operacionais, tais como:

- a) mobilização da comunidade escolar, pais dos alunos e comunidade local, para estudo, discussão, elaboração e/ou reformulação dos documentos escolares;
- b) necessária formação inicial e continuada dos professores com atuação permanente das Universidades e Faculdades, principalmente na formação dos professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental; e
- c) permanente capacitação e atualização dos Diretores, Vice-Diretores, Técnicos Pedagógicos e Secretários Escolares para garantir a eficácia da ação da escola na oferta do novo regime.

Por outro lado, os Sistemas de Ensino, como se disse, devidamente organizados por suas leis próprias, estão contemplados no Plano Estadual de Educação da Bahia, com destacado papel, por sua própria finalidade, razão pela qual atenderão ao disposto na Resolução deste Conselho, podendo, no entanto, editar normas suplementares, através de seus Conselhos Municipais de Educação, para adequar as presentes diretrizes às peculiaridades locais e regionais, ouvidas sempre suas comunidades, o que se refletirá no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar de sua Unidades Escolares, revelando a coerência entre os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, inclusive integrando o Sistema de Acompanhamento e Avaliação previsto no mencionado Plano Estadual de Educação da Bahia.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante de tudo quanto exposto, somos de parecer que o Conselho Estadual de Educação da Bahia aprove o Projeto de Resolução em anexo, que é Parte Integrante deste Parecer, sem prejuízo das ponderações relacionadas com o prazo de implantação e com a necessidade do Estado e de seus Municípios promoverem o mapeamento e recenseamento de todas as crianças com 6 anos completos para efetuar a matrícula, bem como dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental na idade própria, conforme estabelecido na Lei Nº. 11.274, de 2006.

Salvador, 5 de junho de 2007.

Pedro Sancho da Silva
Conselheiro-Relator

VOTO DO CONSELHO PLENO

O **Conselho Estadual de Educação**, em Sessão de 5 de junho de 2007, resolveu acolher o Parecer da Câmara de Educação Básica.

Renée Albagli Nogueira
Presidente